



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 316.894 - SP (2015/0035750-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENAN ALVES MACHADO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO REGULAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Eventual constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade.

3. Não se configura excesso de prazo quando o feito tramita regularmente, retardando-se apenas em parte, em razão da necessidade da expedição de carta precatória.

4. Custódia preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito — roubo praticado em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em estabelecimento comercial, com a subtração da quantia de R\$ 1.500,00, 1 aparelho telefônico, 1 telefone celular, 3 frascos de desodorante e 6 embalagens de preservativos.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 21 de maio de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 316.894 - SP (2015/0035750-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RENAN ALVES MACHADO, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Recebida a denúncia em 04/07/2014, foi decretada a prisão preventiva do acusado, cuja ordem foi cumprida em 04/09/2014.

Indeferido o pedido de liberdade provisória em 12/12/2014, foi impetrado prévio *writ*, cuja ordem foi denegada.

No presente *mandamus*, alega o impetrante a ausência dos motivos autorizadores da custódia cautelar, afirmando que o paciente é primário, trabalhador e possui residência fixa.

Aponta excesso de prazo na instrução, referindo que o paciente se encontra encarcerado há mais de duzentos dias, sem que tenha sido prolatada sentença.

Pugna, liminarmente e no mérito, pelo direito de responder ao processo em liberdade.

Liminar indeferida (fls. 155/156).

Informações prestadas às fls. 163/176.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 181/188).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 316.894 - SP (2015/0035750-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o alegado constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Somente se cogita da sua ocorrência quando a demora for motivada pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

In casu, consoante se verifica dos autos, a denúncia foi recebida no dia 04/07/2014, o paciente foi citado em 12/09/2014 e apresentou resposta à acusação. Em 24/11/2014 foi realizada audiência de instrução, inquirindo-se vítimas e testemunhas, bem como procedendo-se ao interrogatório do paciente e do acusado Felipe.

Formulado pedido de liberdade provisória, foi indeferido em 12/12/2014.

Quando do julgamento do *habeas corpus* originário, em 12/02/2015, o feito aguardava a devolução de carta precatória expedida à Comarca de Ribeirão Preto para interrogatório do corréu Reinaldo.

Em consulta à página oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que o processo corre em segredo de justiça, no entanto, é possível constatar que o feito tem recebido impulso normal, com última movimentação datada de 18/05/2015, quando os autos retornaram do Ministério Público. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/search.do?jsessionid=BA13D9B20C097300A2944E3541361AE7.cpo2?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=66&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0002332-48.2014&foroNumeroUnificado=0066&dePesquisaNuUnificado=0002332-48.2014.8.26.0066&dePesquisaNuAntigo=> (Acesso em 19/05/2015).

Sendo assim, fica afastada a hipótese de excesso de prazo, uma vez que, conforme se depreende da movimentação processual, o feito tramita regularmente e a eventual demora na marcha processual não pode ser atribuída ao Estado, devendo ser registrada, ainda, a necessidade de expedição de carta precatória, o que justifica o elastério procedimental.

Conforme bem ressaltado no acórdão *a quo*, "nada autoriza afirmar que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Juízo esteja de qualquer forma atrasando a prestação jurisdicional ou dificultando a ação das partes no cumprimento de seus misteres" (fl. 146).

Ademais, verifica-se que a manutenção da medida cautelar se encontra amparada na necessidade da garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito — roubo praticado em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em estabelecimento comercial (Farmácia Santa Helena), contra as vítimas Reginaldo Aparecido do Amaral e Diego Neves do Prado, com a subtração da quantia de R\$ 1.500,00, 1 aparelho telefônico, 1 telefone celular, 3 frascos de desodorante e 6 embalagens de preservativos.

Nesse sentido, colho os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRIÇÃO CAUTELAR MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO E PELA CONCRETA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A superveniência de sentença condenatória não prejudica a análise dos requisitos da segregação provisória, pois mantida pelos mesmos fundamentos. Precedentes.

2. **A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito e a possibilidade concreta de reiteração delitiva. Precedentes.**

3. No caso, o Recorrente, que já possui condenação por uso de drogas, subtraiu certa quantia em dinheiro de uma padaria, utilizando-se de arma de fogo, e, menos de um mês depois, novamente subtraiu dinheiro do mesmo estabelecimento comercial, simulando o uso de arma de fogo.

4. Recurso desprovido. (RHC 38.842/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/08/2014). Grifos acrescidos.

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada em razão da gravidade concreta do delito, enaltecendo a possibilidade de reiteração e as circunstâncias do delito, tendo sido ressaltado que o paciente saiu do local do crime armado, tentou empreender fuga e ofereceu resistência à sua prisão, tendo sido imobilizado pelos policiais.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ademais, as instâncias ordinárias ressaltaram o real risco à ordem pública e a necessidade de maior cautela, tanto pela periculosidade concreta do acusado quanto pela propensão à prática delitiva - visto que o próprio recorrente declarou já ter se envolvido em outros crimes.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 47.588/PB, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 04/08/2014). Grifos acrescentados.

Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Assim, estando devidamente fundamentado o decreto prisional e restando afastada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, a manutenção da custódia cautelar do paciente é medida que se impõe.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0035750-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 316.894 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002332482014 20150000086271 22264186920148260000 2332482014

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENAN ALVES MACHADO (PRESO)
CORRÉU	: FELIPE AUGUSTO VASCONCELOS
CORRÉU	: REINALDO AUGUSTO LOPES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.